



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

JUSTIFICATIVAS

1 – OBJETO:

Contratação de prestador de serviços em Assessoria Jurídica na elaboração de minutas de Peças Processuais, Pareceres Jurídicos e demais atos de Ordem Administrativa, Judicial e Extrajudicial para atender demanda da Câmara Municipal de Porto Walter.

2 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Justifica-se,

Em virtude da necessidade de orientação jurídica a favor da Câmara Municipal de Porto Walter, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Ademais, não dispomos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica especializados.

Outrossim, trata-se de profissional com atuação do âmbito Jurídico detendo experiência e qualificações necessárias e adequadas na prestação de serviços. Como se observa, a presente contratação mostra-se necessária e essencial enquadrando-se nos esforços de implementação das complexas questões de Direito Administrativo, estando enquadrados nos ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25 c/c art. 13, III do mesmo diploma.

Em decorrência das razões acima, solicitamos que seja providenciado procedimento de dispensa de licitação para contratação em epígrafe, tendo em vista a fundamentação legal no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/01, conforme segue:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Frisamos que é mais vantajoso para este Legislativo essa dispensa, a um eventual procedimento licitatório, uma vez que o quantitativo solicitado atende a demanda do exercício e se enquadra dentro do valor legal permitido, ainda, o custo para a realização de uma licitação é muito alto para a administração, sem contar a morosidade que um procedimento licitatório emana.

Ressaltamos que a lei estabelece ser dispensável a licitação, segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. Os custos do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos;

Observa-se, ainda, que o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo;

Sobre o tema, Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública".

Pelo exposto, justificamos a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/01, tendo em vista que o interesse público é a finalidade única da Administração.

Diante do exposto, apresentamos a proposta mais vantajosa pelo critério de menor preço, como sendo o da **Dra. Glaciele Leardine Moreira**, brasileira, casada, advogada (OAB/AC 5227) regularmente inscrita no CPF nº 266.332.548-14, domiciliada na R. Jose Augusto de Araujo, 500, Vila Rica, Cruzeiro do Sul/AC, com o valor total de **R\$ 40.700,00** (quarenta mil e setecentos reais) conforme proposta descrita em anexo.

3 – DA JUSTIFICATIVA E RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A razão da escolha, no caso, recaiu sobre o profissional tendo em vista a sua capacidade técnica e experiência na área de atuação junto a Câmaras Municipais, salientamos ainda, que o valor referencial do serviço, está sendo praticado dentro da conformidade, comprovado em pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços encaminhado pelo setor de compras (anexo aos autos), responsável pela realização das pesquisas da administração.

4 – DOS VALORES E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Os valores aqui referendados foram obtidos através de pesquisa de mercado, onde foram retomadas as cotações anexadas aos autos.

Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no projeto básico simplificado. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada, sobretudo numa situação de contratação direta para atender serviço com rápida execução.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados.

Para verificação dos preços, foi consultado o mercado local e, ainda, processos anteriores com o mesmo serviço. Ainda, para sustentabilidade dos valores, foram feitas ligações as empresas para comprovação dos preços praticados, sendo confirmado que os valores eram condizentes com os apresentados sob forma de cotação.

Por fim, as despesas oriundas desta contratação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Fonte de Recurso: RP

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

5 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Desta forma, foram solicitados documentos para que pudessem fazer parte do procedimento, uma vez que, mesmo na dispensa de licitação, o contratado deve demonstrar capacidade de gerir o contrato.

6 – CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto, concluímos, sem quaisquer dúvidas, que dada a solicitação inicial pleiteada e, diante de toda documentação e justificativas apresentadas, todo procedimento foi regulamentado pelas leis em vigor, sendo atendidas todas suas instruções.

Assim sendo, submeto a presente dispensa de licitação, aqui finalizada, juntamente aos demais documentos, para posterior ratificação dos atos pela autoridade superior.

Porto Walter/AC, 31 de janeiro de 2022.



JOSÉ IRLAN SOUZA DA SILVA
Pregoeiro